



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000520459

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 11.617 (Processo digital)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2137318-98.2017.8.26.0000

Nº NA ORIGEM: 1036430-59.2017.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (2ª Vara da Fazenda Pública)

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADO: ESTADO DE SAO PAULO

MM. JUÍZA DE 1º. GRAU: Tatiane Pereira Viana Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JEFUZ. RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC/2015. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA, PARA EVITAR PERECIMENTO DE DIREITO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por [REDACTED] [REDACTED] contra r. decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, em ação de procedimento comum ajuizada em face do Estado de São Paulo. Busca a agravante reserva de vaga em concurso que prestou.

A r. decisão vergastada, proferida pela Il. Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto, possui o seguinte teor:

“Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa e a matéria em discussão, o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente feito tramitará segundo o rito especial instituído pela Lei nº 12153/09 (Juizado Especial da Fazenda Pública).

À redistribuição por prevenção a esta Vara, alterando-se a classe para Procedimento do Juizado Especial.

Diante das alegações da inicial e documentos de fls. 16/18, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do Enunciado Uniforme 15, do Conselho Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais (Comunicado nº 16/10, DJE 9/12/10), não é obrigatória a audiência de conciliação no presente processo, considerando que a matéria em discussão é eminentemente, em cognição sumária, de direito.

Ademais, os Procuradores da ré não apresentam poderes para conciliação neste caso. Assim, para se evitar eventual designação de audiência desnecessariamente, bem como diante do próprio princípio constitucional da duração do processo por prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF), levando em conta também a natureza do objeto da ação, dispense a designação de audiência de conciliação.

*Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, deve-se observar que a sua concessão sem que se ouça a parte contrária é medida excepcional e não pode impor-se como regra, sobretudo em casos como o presente em que impera a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, sendo inadequada sua concessão inaudita altera parte, pelo que fica **INDEFERIDO**, por ora, antes de estabelecido o contraditório, sendo mais adequado que se aguarde as informações a serem prestadas na contestação. Ademais, não foi juntado nenhum pedido de informação administrativo, tendo em vista que a publicação da classificação final é datada de 15/04/2015.*

Cite-se e intime-se a ré, para ofertar contestação, na qual, havendo interesse e possibilidade de conciliação, deverá a parte informar a respeito,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos e não úteis, consignado no art. 7º da Lei n. 12153/2009, destacando-se que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (artigo 344 do Código de Processo Civil).

Os prazos serão contados em dias corridos e não úteis, como previsto no Novo Código de Processo Civil, diante da aplicação dos princípios próprios do sistema dos Juizados Especiais, como da simplicidade, economia processual e celeridade processual, não se podendo olvidar, ainda, a necessidade de duração razoável do processo, conforme o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. A autorizar tal determinação tem-se, ainda, o Comunicado Conjunto nº 380/2016, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral de Justiça, publicado no DJE de 18/03/2016), destacando-se, também, que este é o posicionamento da Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi (conforme informações obtidas no site <http://www.conjur.com.br/2016-mar-18/prazos-cpc-nao-valem-juizado-especial-corregedora>, acesso em 21/03/2016).

Deverá ser observado que, de acordo com o Enunciado 4, aprovado pelo XI Fórum de Juizados Especiais do Estado de São Paulo (FOJESP) do dia 02/12/2016, com a seguinte redação: "Os prazo processuais contam-se da data da citação ou intimação, não da juntada do respectivo comprovante aos autos", conforme publicação do Diário da Justiça eletrônico Caderno administrativo, datada de 20/02/2017, páginas 30 e 31, edição 2292, também disponível no endereço eletrônico: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=38643>.

Cumpra-se, servindo via do presente como mandado de citação.

Int.-se." (fls. 108/109 destes autos).

Aduz a agravante, em suma, que: a) foi aprovada dentro do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

número de vagas oferecidas no Concurso Público nº DP-2321/14 para o cargo de Oficial Administrativo Padrão 1-A, da Polícia Militar de São Paulo (ficou em 61º lugar, de 98 vagas oferecidas para a cidade de São José do Rio Preto; b) o prazo de validade do concurso público foi de um ano, prorrogável por mais um ano, a contar da data de homologação, que ocorreu em 23.7.2016; c) o concurso terá o prazo de validade findo em 23.7.2017; d) apesar de ter passado por todas as etapas o certame e de ter se classificado dentro do número de vagas, não foi convocada para a posse do cargo, nem mesmo para a entrega dos exames já realizados, conforme determinado no Capítulo XIII, fls. 24, do edital; e) no edital DP-4/323/15, que trata da classificação final, consta que os candidatos aprovados dentro do número de vagas no município escolhido serão nomeados em data futura; f) ante a falta de informação específica e a proximidade do fim da validade do concurso, viu-se obrigada a buscar amparo judicial; g) a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos não é absoluta, podendo ser refutada no caso, no qual a administração tem o dever de nomear candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital, dentro do prazo de validade do concurso, a teor do decidido pelo STF no RE598.099/MS; h) sem a concessão da tutela pleiteada, o direito perseguido perecerá, já que o prazo de validade do concurso se esgota em 23.7.2017; i) presentes, pois, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; j) em casos similares ao seu, foi deferida a tutela que aqui também é pleiteada. Requer, pois, liminarmente, reserva de vaga para o cargo de Oficial Administrativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do Concurso de Edital DP-2/321/14.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o breve relatório.

1. **Apenas para evitar perecimento de direito, aprecio a tutela de urgência pleiteada, já que se trata de feito a tramitar pelo rito do Juizado Especial Cível (e da Fazenda Pública), conforme determinação já efetivada pelo juízo *a quo* (fls. 108).** Aliás, a matéria, efetivamente, se enquadra naquelas afetas ao Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da legislação em vigor (Lei 12.153/2009) e Provimentos deste Tribunal de Justiça que tratam da matéria (Provimento CSM 1.768/2010, Provimento CSM 1.769/2010, Provimento CSM 2030/2012, Provimento CSM 2.203/2014). Assim sendo, a competência para análise recursal é o do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível pertinente ao presente caso, em 1o. Grau.

Em uma análise perfunctória, vislumbra-se a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, de modo a ser concedida a tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Conforme o Edital de Classificação nº DP-4/232/15 (fls. 17), extraído do Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15.4.2015 (Seção I, vol. 125, nº 70, p. 146/180), **a autora-agravante foi classificada em 61º lugar para Oficial Administrativo de São José do Rio Preto, dentro, portanto, das 98 vagas oferecidas para esse cargo, no município em tela,** conforme o Edital de Concurso Público nº DP-2/321/14, extraído do Diário Oficial do Estado de São Paulo de 06.6.2014 (Seção I, vol. 124, nº 105, p.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

163-165) (fls. 36, 66 e 69).

Ademais, de acordo com a publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo de 22.7.2015 (Seção I, vol. 125, nº 133, p. 13), o resultado final do Concurso Público para Oficial Administrativo da Polícia Militar, publicado no D.O. de 03.6.2015, foi homologado (fls. 77), e a validade do concurso prorrogada por mais um ano, a partir de 23.7.2016 (fls. 78).

Assim, em se considerando a existência de vagas e o direito subjetivo à nomeação para o cargo durante o prazo de validade do concurso (RE nº 598.099/MS), bem como a possibilidade de perecimento de direito caso a medida seja concedida somente ao final, já que o prazo de validade do concurso se encerra em 23.7.2017, defiro o pedido de tutela de urgência, para que seja reservada à agravante-autora a vaga para o cargo de Oficial Administrativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do Concurso de Edital DP-2/321/14.

2. Expeça o cartório da presente Câmara ofício ao Juízo "a quo", com urgência, para cumprimento do aqui decidido.

3. No mais, redistribua-se recurso ao Colégio Recursal do Juizado Especial Cível (e da Fazenda Pública) competente, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Em razão do apresentado, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do art. 932, II, do CPC/2015, **determinando a redistribuição e remessa, com urgência, do presente recurso ao Colégio Recursal do Juizado Especial Cível (e da Fazenda Pública) competente, ficando observado que concedo a tutela de urgência pleiteada, nos termos expostos, para evitar perecimento de direito. O Colégio Recursal para o qual será redistribuído o recurso analisará sobre a manutenção ou não do efeito ativo ora concedido.**

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

Flora Maria Nesi Tossi Silva
Relatora